



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## LEI Nº 3.822/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020

**Altera a Lei Municipal n.º 3.590/2016, de 09 de dezembro de 2016, que institui o Plano de Custeio da Contribuição Normal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho (PR), e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** A Lei nº 3.590/2016, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art.3º A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.*

*Art.4º A contribuição previdenciária mensal dos segurados aposentados e pensionistas, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição Federal.*

*Art.5º Fica atualizado o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS/INSS, no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sendo atualizado sempre que a União emitir e dar publicidade ao respectivo ato normativo, a serem estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art.6º A contribuição previdenciária mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, será de 14 % (quatorze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos do Município.”*

**Art.2º.** As alíquotas de contribuição de que trata esta lei entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente da data de publicação desta lei.

**Art.3º.** Demonstrado que o regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, o Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, e mediante comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial, proceder a revisão das alíquotas de contribuição de que trata esta lei, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 17 DE ABRIL DE 2020.

**Álvaro Dênis Ceni Scolaro**  
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios  
do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

EDIÇÃO Nº 2093 de 20 / 04 / 2020